ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004118/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045601/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.206038/2026-79
DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS, CNPJ n. 92.962.745/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUDINEI RIBEIRO DA SILVA;

E

FLEURY S.A., CNPJ n. 60.840.055/0159-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM e por seu Procurador, Sr(a). AFRANIO RICARDO HAAG;

INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, CNPJ n. 19.378.769/0232-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM e por seu Procurador, Sr(a). AFRANIO RICARDO HAAG;

FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS S/A, CNPJ n. 06.758.888/0004-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM e por seu Procurador, Sr(a). AFRANIO RICARDO HAAG;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde**, com abrangência territorial em **Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Arroio do Sal/RS, Balneário Pinhal/RS, Barra do Ribeiro/RS, Bom Princípio/RS, Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Cambará do Sul/RS, Canoas/RS, Capão da Canoa/RS, Capela de Santana/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cidreira/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Eldorado do Sul/RS, Feliz/RS, Glorinha/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Igrejinha/RS, Imbé/RS, Itati/RS, Mampituba/RS, Maquiné/RS, Mariana Pimentel/RS, Morrinhos do Sul/RS, Mostardas/RS, Nova Santa Rita/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Parobé/RS, Pinhal/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Riozinho/RS, Rolante/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Sebastião do Caí/RS, Sentinela do Sul/RS, Sertão Santana/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Tavares/RS, Terra de Areia/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três Forquilhas/RS, Viamão/RS e Xangri-lá/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2026 a 30/04/2027

As **EMPRESAS** concederão reajuste salarial de **4,11% (quatro vírgula onze por cento)**, com vigência a partir de **1º de maio de 2026**, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2026, observadas as demais disposições deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo primeiro: Em razão da conclusão das negociações coletivas e da formalização do presente Acordo ocorrerem em período concomitante ao processamento e fechamento da folha regular de pagamento da competência julho/2026, inviabilizando operacionalmente a aplicação do reajuste e a apuração das diferenças correspondentes na referida folha, as diferenças salariais retroativas relativas às competências de **maio, junho e julho** de 2026 serão quitadas excepcionalmente por meio de folha complementar, com pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de **agosto de 2026.**

Parágrafo segundo: O pagamento das diferenças previstas no parágrafo anterior, serão quitadas na forma de abono indenizatório, sem caráter salarial, sobre os salários corrigidos pelo Acordo Coletivo anterior, observados os critérios definidos neste instrumento.

Parágrafo terceiro: O piso salarial mínimo da categoria a partir de 01/05/2026, para a carga horária de 220h mensais será de: R$ 1.968,00 (Um mil e novecentos e sessenta e oito reais).

Parágrafo quarto: As partes declaram que o quanto previsto nesta cláusula substitui qualquer outro reajuste salarial que tenha sido ou venha a ser acertado em Convenção Coletiva da categoria para o ano de 2026.

Parágrafo quinto: Ficam estabelecidos os pisos salariais dos profissionais Técnico de Laboratório I e Técnico de Laboratório II, os quais prevalecem sobre toda e qualquer legislação, conforme dispõem os artigos 7º, XXVI, da CF e 11-A da Lei nº 13.467/2017:

Cargo	180h	220h
Técnico de Laboratório I	R$ 2.422,53	R$ 2.960,88
Técnico de Laboratório II	R$ 2.687,45	R$ 3.284,67

Parágrafo sexto: As partes convencionam que, nos termos do artigo 611-A e do artigo 620, ambos da CLT, o presente instrumento prevalece em relação às norma coletivas da categoria e substitui os pisos salariais que tenham sido ou venham a ser acertados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e demais termos que forem conflitantes com os termos deste Acordo, ou aqueles que porventura sejam definidos em Lei Estadual, lei ordinária e/ou mesmo de legislação superveniente, que venha a ser editada, tendo em vista a prevalência do negociado neste Acordo Coletivo.

Parágrafo sétimo: Do reajuste salarial previsto nesta cláusula, será permitida a dedução dos aumentos ou antecipações espontâneos ou compulsoriamente concedidos, a partir de maio de 2025 exceto decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo oitavo: Aos empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2025 até 30 de abril de 2026, o reajustamento será proporcional ao número de meses a partir da contratação, considerando-se mês aquele em que a contratação ocorreu até o 15º dia.

Parágrafo nono: Tendo em vista o reajuste previsto neste Acordo Coletivo, não serão aplicáveis aos empregados das **EMPRESAS** eventuais correções salariais previstas em Convenção Coletiva.

Parágrafo décimo: Aos trabalhadores com a faixa salarial acima de 2 (dois) tetos da Previdência Social, ou seja, **R$ 16.951,10 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos)** o reajuste salarial se dará por livre negociação entre as **EMPRESAS** e o empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os Empregados abrangidos por este Acordo Coletivo farão jus a adicional de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias prestadas e não compensadas pelo empregado.

Parágrafo único: As Partes declaram que o adicional previsto nesta cláusula não é cumulativo com qualquer outro adicional de horas extras e se sobrepõe, inclusive com relação ao previsto na Convenção Coletiva da categoria profissional ou qualquer outra que a suceder ou sobrevier em nova norma coletiva da categoria.

Adicional Noturno

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o valor da hora diurna, para o trabalho realizado das 22h até o final da jornada no dia seguinte, observando-se a Súmula 60 do TST.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2026 a 30/04/2027

As **EMPRESAS** fornecerão a seus empregados vale refeição, em forma de ticket, da seguinte forma:

- a partir de maio/2026, para os empregados que trabalham 44 (quarenta e quatro) horas semanais e em jornada 12x36 o valor será de R$ 36,29 (trinta e seis reais e vinte e nove centavos) para cada dia de efetivo trabalho, correspondente ao valor de R$ 798,57 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), e para os empregados que trabalham 36 (trinta e seis) horas semanais o valor será de R$ 21,27 (vinte e um reais e vinte sete centavos) para cada dia de efetivo trabalho, correspondente ao valor de R$ 553,34 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) mensais.

Parágrafo primeiro: Fica facultado às **EMPRESAS** o desconto mensal do empregado de valor correspondente até 10% do benefício concedido.

Parágrafo segundo: O benefício estabelecido nesta cláusula não possui natureza salarial, não integra o salário para nenhum efeito legal, regendo-se pelas instruções do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo terceiro: As Partes declaram que o disposto nesta cláusula substitui qualquer benefício relativo à concessão de lanche ou auxílio refeição aos empregados, ainda que previsto em Convenção Coletiva.

Parágrafo quarto: O pagamento das diferenças retroativas dos meses anteriores à assinatura do presente Acordo Coletivo, poderá ocorrer até o mês subsequente à assinatura deste Instrumento Coletivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2026 a 30/04/2027

Será concedido a todos os empregados, a partir de **maio de 2026,** um auxílio alimentação mensal no valor de **R$ 235,80** (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), tal benefício será concedido em vales/tickets.

Parágrafo primeiro: O benefício estabelecido nesta cláusula não possui natureza salarial, não integra o salário para nenhum efeito legal, regendo-se pelas instruções do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Parágrafo segundo: As Partes declaram que o quanto disposto nesta cláusula substitui qualquer benefício relativo à concessão de lanche ou auxílios refeição aos empregados, ainda que previsto em Convenção Coletiva.

Parágrafo terceiro: O pagamento das diferenças retroativas dos meses anteriores à assinatura do presente Acordo Coletivo, poderá ocorrer até o mês subsequente à assinatura deste Instrumento Coletivo.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do valetransporte.

Parágrafo único: A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4, não alterando a sua natureza e, portanto, não integra o salário dos empregados e não há incidência de encargos sobre os valores disponibilizados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As EMPRESAS concederão auxílio mensal de 1/3 do salário-mínimo nacional às empregadas mães com filhos de até 06 (seis) anos.

Parágrafo primeiro: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive para os casos de união homoafetiva.

Parágrafo segundo: O pagamento deste auxílio será condicionado à apresentação de comprovante de matrícula e pagamento de creche pessoa jurídica.

Parágrafo terceiro: Os valores pagos a título de reembolso-creche não possuem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A homologação dos recibos de quitação relativos as rescisões de contrato de trabalho com 1 (um) ano ou mais serão assistidos pelo SINDISAÚDE RS ou pela SRTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO EM PERÍODO PRÉ APOSENTADORIA

Aos empregados, com no mínimo 5 (cinco) anos de trabalho nas EMPRESAS, que estiverem a 24 (vinte e quatro) meses ou menos para se aposentar por tempo de contribuição ou idade e que venham a ser dispensados sem justa causa, fica assegurado o pagamento de indenização correspondente ao valor das contribuições previdenciárias - cota parte empregado - restantes até a sua aposentadoria com base no seu último salário.

Parágrafo primeiro: A indenização prevista nessa cláusula estará condicionada à comprovação do período faltante para a aposentadoria, o que deverá ser feito através de certidão ou extrato de tempo de serviço fornecido pela Previdência Social, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data em que tiver sido comunicado da dispensa.

Parágrafo segundo: O benefício será suspenso quando da obtenção de novo emprego, excetuada a hipótese de vínculo empregatício já existente no momento da rescisão contratual.

Parágrafo terceiro: As Partes declaram que o benefício previsto nesta cláusula substitui qualquer outro relativo ao período pré-aposentadoria, ainda que previstos em Convenção Coletiva, inclusive eventuais garantias de emprego.

Parágrafo quarto: Os valores pagos nos termos do caput desta cláusula não possuem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE

Conforme previsão do artigo 611-A da CLT, fica autorizada a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, dentro dos limites legais, uma vez que previsto e firmado neste Acordo Coletivo.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO POR BANCO DE HORAS

As EMPRESAS adotam o sistema de banco de horas, conforme previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalho (CLT). Por meio desse sistema, as horas excedentes trabalhadas em determinado dia poderão ser compensadas com a correspondente redução da jornada em outro dia, respeitando os limites legais e critérios estabelecidos entre as Partes.

Parágrafo primeiro: A compensação das horas em sobrejornada deverá ocorrer no período máximo de 03(três) meses.

Parágrafo segundo: Caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo positivo de horas (horas não compensadas), estas serão remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo terceiro: Caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo negativo de horas, estas serão acumuladas para o próximo período de compensação.

Parágrafo quarto: No caso de rescisão do contrato de trabalho por qualquer modalidade, eventual saldo positivo será pago em conjunto com as demais verbas rescisórias a que o empregado fizer jus. Eventual saldo negativo poderá ser descontado na rescisão, desde que o desligamento tenha ocorrido por justa causa ou em caso de pedido de demissão.

Parágrafo quinto: Tendo em vista a compensação de horas convencionada nesta cláusula, os domingos assumem a característica de dias normais de trabalho, de forma que nenhuma remuneração extraordinária ou adicional será devida pelo trabalho nesses dias, conforme disposto na Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo sexto: Os dias em que o empregado compensará as horas, ausentando-se do trabalho, deverão ser convencionados diretamente com seu superior hierárquico. Caso o dia de compensação seja estabelecido pelo Empregador, o empregado deverá ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo sétimo: As Partes declaram que o quanto disposto nesta cláusula substitui qualquer condição relativo a banco de horas, inclusive as previstas em Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA 12 X 36

Tendo em vista a peculiaridade da atividade desenvolvida, será admitida a jornada especial, compreendendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. As horas excedentes à oitava diária não serão consideradas extraordinárias.

Paragrafo primeiro: Pela compensação natural decorrente das 36 (trinta e seis) horas de descanso, os domingos e feriados serão considerados dias normais de trabalho, garantindo-se o pagamento em dobro apenas em relação aos feriados.

Parágrafo segundo: Diante da excepcionalidade desta jornada, a Empresa concederá uma folga mensal adicional, que poderá ser objeto de compensação por Banco de Horas.

Parágrafo terceiro: As Partes declaram que o quanto disposto nesta cláusula substitui qualquer condição relativa à jornada 12x36, inclusive as previstas em Convenção Coletiva.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO

Conforme possibilidade prevista pela Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego com base nos artigos 93, parágrafo único, artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e 74, §4º e 913 da CLT, as partes instituem sistema alternativo de controle de jornada por exceção, obedecidas as seguintes condições:

Parágrafo primeiro: Os horários de entrada e saída e de intervalo para refeição e descanso serão préanotados nos cartões de ponto, eletrônico ou manual nos dias em que os empregados cumprirem a jornada normal de trabalho. Serão anotadas pelos empregados eventuais variações decorrentes de:

a) atrasos;

b) faltas ao trabalho (a marcação será feita no dia imediato ao da falta);

c) trabalho em sobrejornada;

d) Horas compensadas.

Parágrafo segundo: Em decorrência da adoção desse sistema especial por exceção, a pré-assinalação será considerada como os horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUSÊNCIA POR ACOMPANHAMENTO DO FILHO

Serão considerados justificados os atrasos ou ausência do empregado no caso de acompanhamento do filho menor de 16 (dezesseis) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, limitados a 1 (uma) jornada diária a cada 60 dias.

Parágrafo primeiro: O acompanhamento deverá ser comprovado por meio de atestado que contenha o horário de atendimento, nome do filho, tipo de atendimento e o nome do acompanhante, que deverá ser entregue ao superior imediato do empregado em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua emissão, sob pena do atraso ou ausência serem considerados injustificados.

Parágrafo segundo: Caso o empregado passe mais de 60 (sessenta) dias sem se ausentar ou se atrasar por conta de acompanhamento do filho, não haverá acumulação de forma a aumentar o tempo de justificativa para ausência ou afastamento para os próximos períodos de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo terceiro: No caso de ausência para hospitalização ou em caso de convalescença doméstica, o limite de ausências será de 4 (quatro) jornadas de trabalho a cada 60 (sessenta) dias, devendo-se apresentar o Boletim de Internação ou atestado de saúde correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica expressamente autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA POR FALECIMENTO

A(o) empregada(o) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por **03 (três) dias consecutivos**, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica devidamente comprovada;

b) por **04 (quatro) dias consecutivos**, nas mesmas hipóteses previstas na alínea anterior, quando o velório, sepultamento ou cremação ocorrer fora da Região Metropolitana de Porto Alegre;

Parágrafo primeiro: Os prazos previstos nesta cláusula serão contados a partir da data do falecimento ou do primeiro dia útil subsequente, quando o evento ocorrer após o término da jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo segundo: Para a concessão da licença, o empregado deverá apresentar certidão de óbito ou outro documento idôneo que comprove o falecimento, bem como documento que demonstre o vínculo familiar ou a condição de dependente econômico, observados os procedimentos internos da empresa.

Parágrafo terceiro: A presente cláusula substitui integralmente a licença prevista no art. 473, inciso I, da CLT, por constituir condição mais benéfica ao empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADO MÉDICO

Para justificar sua ausência por conta de doença, na data do retorno ao trabalho, o empregado deverá entregar o atestado médico original ao seu superior hierárquico, sob pena das ausências serem consideradas injustificadas.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO/QUOTA NEGOCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2026 a 30/04/2027

Conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, tendo em vista as recentes alterações promovidas pela Lei 13.467/17, considerando que o sindicato representa a toda a categoria e não somente aos associados da entidade, inclusive ao firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, beneficiando os representados por este instrumento coletivo, bem como o fato de que ainda recai sobre a entidade sindical todas as obrigações previstas no artigo 514 da CLT, o empregador procederá de todos os seus empregados representados pelo sindicato profissional convenente, desconto à título de quota negocial 2026 equivalente a **01 (um) dia de trabalho**, a incidir sobre o salário de competência de maio de 2026, já reajustado, em duas vezes, 50%(cinquenta por cento) na competência do **mês de setembro de 2026** e os outros 50% (cinquenta por cento) na competência do **mês de outubro de 2026,** de cada membro da categoria.

Parágrafo primeiro: Ficam isentos da quota negocial relativa ao ano de 2026 os empregados que contribuíram com a contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT referente a este mesmo ano corrente e sócios do sindicato.

Parágrafo segundo: Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato profissional, mediante guias ou recibos próprios, documentos esses que deverão estar acompanhados da relação nominal dos empregados, com indicação dos valores individuais descontados.

Parágrafo terceiro: O recolhimento é de responsabilidade do empregador e deverá ser procedido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e juros.

Parágrafo quarto: Qualquer controvérsia envolvendo a quota negocial será de responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, eximindo-se as **EMPRESAS** convenentes (Grupo Fleury) de qualquer encargo nesse sentido. Na eventualidade do empregador da categoria econômica ser demandado judicialmente por um empregado por conta da quota ora prevista, visando o ressarcimento da mesma, a entidade profissional poderá ser chamada ao processo como litisconsorte passivo. Caso haja condenação, com trânsito em julgado, e comprovado que o empregador promoveu efetiva defesa judicial, o sindicato obreiro será responsável pela devolução do desconto procedido a este título.

Parágrafo quinto: Será garantido o direito de oposição ao desconto acima estabelecido, **no prazo de 03/08/2026 a 14/08/2026 (inclusive)**. A oposição deverá ser apresentada pelo empregado de forma individual e por escrito em folha de ofício, em ato personalíssimo junto à à sede do Sindicato Profissional.

Paragrafo sexto: Fica vedada qualquer conduta antissindical por parte do empregador que incentive ou favoreça o empregado a apresentar o termo de oposição junto ao sindicato profissional. Uma vez comprovada a conduta através de declaração judicial, será devida ao sindicato profissional uma multa de 10% (dez por cento) dos recolhimentos devidos pela totalidade dos empregados representados pelo sindicato acordante que tenham anuído com a contribuição.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

Fica eleito o foro da sede do sindicato obreiro respectivo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação ou cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes declaram que o presente Acordo Coletivo de Trabalho substitui integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho vigente negociada com o SIND PROF ENF TEC DUCH MASS

EMP HOSP CASAS SAUDE RS e o SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLINICAS DE PORTO ALEGRE e poderá ser assinado pelas partes de maneira física e/ou digital.

}

RUDINEI RIBEIRO DA SILVA
Presidente
SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM
Procurador
FLEURY S.A.

AFRANIO RICARDO HAAG
Procurador
FLEURY S.A.

GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM
Procurador
INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

AFRANIO RICARDO HAAG
Procurador
INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM
Procurador
FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS S/A

AFRANIO RICARDO HAAG
Procurador
FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS S/A

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA COMPLEMENTAR

Anexo (PDF)

ANEXO III - PROCURACAO FLEURY

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.